

SOCIEDADE EMPRESÁRIA

I-CONCEITO

Na construção do conceito de sociedade empresária dois institutos jurídicos servem de alicerce: a pessoa jurídica e a atividade empresarial. Um ponto de partida, assim para a conceituação de sociedade empresária é o da sua localização no quadro geral das pessoas jurídicas. No direito brasileiro as pessoas jurídicas são divididas em dois grupos: pessoas jurídicas de Direito Público e as pessoas jurídicas de Direito Privado. Sendo que este último apresenta uma subdivisão: de um lado as chamadas estatais, cujo capital é proveniente majoritária ou totalmente do poder público e do outro lado as de direito privado não-estatais, que compreendem as fundações, as associações e as sociedades.

As Sociedades por sua vez se distinguem das associações e fundações por seu escopo negocial e se subdividem em **Sociedade Simples** e **Sociedade Empresária**

Sociedade Simples

É a sociedade constituída por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, não tendo por objeto o exercício de atividade própria de empresário.(art. 981 e 982).

São sociedades formadas por pessoas que exercem profissão intelectual (gênero, características comuns), de natureza científica, literária ou artística (espécies, condição), mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.(§único do art.966).

Sociedade Empresária

A Sociedade Empresária tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro, inclusive a sociedade por ações, independentemente de seu objeto, devendo inscrever-se na Junta Comercial do respectivo Estado.

Isto é, Sociedade Empresária é aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituindo elemento de empresa.

Ou ainda, pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não-estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações.

As sociedades empresárias dividem-se em duas sub-categorias:

- a) sociedades empresárias sujeitas a registro; e
- b) sociedades empresárias não sujeitas a registro

- SOCIEDADE EMPRESARIA (Antiga Sociedade Comercial) tem o Registro de seus Atos Junta Comercial
- SOCIEDADE SIMPLES (Antiga Sociedade Civil) tem o Registro de seus Atos no Cartório

Distingue-se a sociedade empresária da sociedade simples pelo seu objeto:

1. **objeto da sociedade empresária:** o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
2. **objeto da sociedade simples:** exercício de atividade não enquadrável como própria de sociedade empresária.

II-PERSONALIZAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A Sociedade Empresária tem personalidade jurídica distinta de seus sócios, são pessoas inconfundíveis, independentes entre si. O que distingue o sujeito de Direito Personalizado do despersonalizado é o regime jurídico a que ele está submetido. Enquanto as pessoas estão autorizadas a praticar todos os atos jurídicos a que não estejam expressamente proibidas, os sujeitos de direito despersonalizados só poderão praticar os atos a que estejam, explicitamente, autorizados pelo direito. Desta forma, a sociedade empresária, como uma pessoa jurídica, é sujeito de direito personalizado, e poderá por isso, praticar todo e qualquer ato ou negócio jurídico em relação ao qual inexista proibição expressa.

A personalização das sociedades empresariais gera três conseqüências:

- a) **Titularidade Negocial:** quando a sociedade empresarial realiza negócios jurídicos, é ela, pessoa jurídica, como sujeito de direito autônomo personalizado que assume um dos pólos da relação negocial.
- b) **Titularidade Processual:** a pessoa jurídica pode demandar e ser demandada em juízo, tem capacidade para ser parte processual.
- c) **Responsabilidade Patrimonial:** em conseqüência de sua personalização, a sociedade terá patrimônio seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios.

Estas conseqüências da personalização das sociedades , constituem-se verdadeiros princípios do Direito Societário. O fim da personalização da sociedade

empresária resulta de todo um processo de extinção, também conhecido como dissolução o qual compreende as seguintes fases:

- a) **Dissolução**, em sentido estrito, que é o ato de desfazimento da constituição da sociedade.
- b) **Liquidação**, que visa a realização do ativo e pagamento do passivo da sociedade.
- c) **Partilha**, pela qual os sócios participam do acervo da sociedade.

III-CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Classificam-se as sociedades empresárias:

3.1-Quanto a responsabilidades dos sócios pelas obrigações sociais

Em razão do princípio da autonomia patrimonial, ou seja, da personalização da sociedade empresária, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações desta. A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade é sempre subsidiária. Isto quer dizer que sua eventual responsabilidade por dívidas sociais tem por pressuposto o integral comprometimento do patrimônio social. É subsidiária no sentido de que se segue à responsabilidade da própria sociedade. Se o patrimônio social não for suficiente para integral pagamento dos credores da sociedade, o saldo passivo poderá ser reclamado dos sócios, em algumas sociedades de forma ilimitada e, em outras, os credores somente poderão alcançar dos patrimônios particulares um determinado limite.

Portanto, as sociedades empresárias, segundo o critério que considera a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, dividem-se em:

a) Sociedade ilimitada – em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Neste tipo confira-se a Sociedade em Nome Coletivo.

b) Sociedade mista – em que uma parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada e outra parte tem responsabilidade limitada.

Sociedades em Comandita Simples (C/S)

- Sócio comanditado – responde ilimitadamente pelas obrigações sociais.
- Sócio comanditário – responde limitadamente pelas obrigações sociais.

Sociedade em Comandita por Ações (C/A)

- Os sócios diretores respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais.
- Os demais acionistas respondem limitadamente.

c) Sociedade limitada – em que todos os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações sociais. São desta categoria a sociedade limitada (Ltda) e a sociedade anônima (S/A).

As regras de determinação do limite da responsabilidade dos sócios variam de um tipo societário para outro. Por exemplo, ao ingressar em uma sociedade empresária, qualquer que seja ela, o sócio deve contribuir para o capital social. Cada sócio pode integralizar o capital à vista ou a prazo e à medida em que ele vai pagando o capital *subscrito* dizemos que ele o está *integralizando*. Quando todos os sócios tiverem cumprido as respectivas obrigações de contribuir para a formação da sociedade, o capital social estará totalmente integralizado.

- ✓ O sócio da sociedade limitada e o comanditário da sociedade em comandita simples respondem pelas obrigações sociais até o total do capital social não-integralizado.
- ✓ Mesmo que um sócio tenha integralizado totalmente sua parte, o mesmo responderá pela parcela que o outro ainda não integralizou.
- ✓ Os acionistas da sociedade anônima, ou os da comandita por ações com responsabilidade limitada, respondem somente por aquilo que subscreveram e ainda não integralizaram.
- ✓ Se todo o capital social estiver integralizado, a massa de credores não poderá alcançar o patrimônio particular do sócio.

3.2-Classificação quanto ao regime de constituição e dissolução.

Um determinado grupo de tipos societários tem a sua constituição e dissolução disciplinadas pelo Código Civil de 2002. Outro grupo de tipos societários rege-se pelas normas da Lei 6.404/76.

Cada grupo societário é regido por critérios de constituição e dissolução específicos:

a)As Sociedades contratuais – são sociedades contratuais: a sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e a sociedade limitada e são regidas pelo Código Civil de 2002. O ato constitutivo é o contrato social e para a dissolução é necessária a vontade majoritária dos sócios, a morte ou a expulsão dos sócios. Ressalva-se aqui o direito do sócio, mesmo contra a vontade da maioria, de manter a sociedade.

b)Sociedades institucionais - são sociedades institucionais: a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações. Seu ato regulamentar é o estatuto social. As causas de dissolução podem ser a vontade da maioria dos sócios, bem como a intervenção e liquidação extrajudicial. As sociedades institucionais são regidas pelas normas específicas da Lei 6.404/03

3.3-Classificação quanto às condições de alienação da participação societária.

Há sociedades em que os atributos individuais do sócio interferem com a realização do objeto social e há sociedades em que não ocorre tal interferência. Em função dessa realidade, o direito comercial criou um grupo de sociedades em que a alienação da participação societária por um dos sócios, a terceiro estranho da sociedade, *depende* da anuência dos demais sócios e um outro grupo em que esse ato jurídico *independe* da mencionada anuência.

A participação de uma sociedade contratual é denominada “cota” e a de uma sociedade institucional é denominada “ação” e são bens do patrimônio do sócio. Desse modo o mesmo pode alienar-la da mesma forma que os demais bens que compõem seu patrimônio.

Nas sociedades em que as características subjetivas dos sócios podem comprometer o sucesso da empresa, o direito garante o veto ao ingresso de terceiro estranho ao quadro associativo. Já naquelas em que estes atributos não influem, a circulação de participação é livre.

Assim, as sociedades no que diz respeito às condições de alienação dividem-se em:

a) Sociedades de Pessoas – em que os sócios têm direito de vetar o ingresso de estranho no quadro associativo.

b) Sociedades de Capital – em relação às quais se adota o princípio da livre circulabilidade da participação societária.

Uma consequência específica da sociedade “de pessoas” é a **dissolução parcial** por morte de sócio, quando um dos sobreviventes não concorda com o ingresso de sucessor do sócio falecido no quadro social. Quando a sociedade é “de capital” os sócios sobreviventes não podem opor-se a tal ingresso e a sociedade não se dissolve.

As sociedades institucionais são sempre de “capital”, enquanto que as contratuais podem ser de “pessoas” ou de “capital”.

Nas Sociedades Anônimas e em Comandita por Ações – os sócios não tem direito de impedir o ingresso de terceiros não-sócio na sociedade e a morte não autoriza a dissolução da sociedade. As ações são penhoráveis.

Nas Sociedades em Nome Coletivo e Comandita Simples – a cessão das quotas depende da anuência dos sócios. As ações são impenhoráveis.

Em caso de morte do sócio, **a sociedade em nome coletivo** é de “pessoas” e a **sociedade em comandita simples** é de “pessoas” em relação ao sócio comanditado e de “capital” em relação ao sócio comanditário, sendo que neste caso, o contrato social pode alterar a natureza da C/S, prevendo a liquidação das quotas. (CC/2002-Art.1.050).

Na **sociedade limitada**, o contrato social definirá a existência, ou não, de veto ao ingresso de novos sócios.